

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0434.1/2019

"Obriga os hospitais públicos a possuir equipamentos adaptados ao atendimento aos obesos mórbidos."

Autor: Deputado Jair Miotto Relator: Deputado Milton Hobus

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposição de autoria legislativa, que prevê a obrigatoriedade de um rol de equipamentos em hospitais públicos, para atendimento das pessoas identificadas com obesidade mórbida, classificados como o indivíduo que com Índice de Massa Corporal (IMC) maior do que 40.

Os itens são relacionados em: avental, balança, laringoscópio, material de acesso venoso profundo, cadeiras de roda com largura mínima de 70cm, e macas reforçadas.

No dia 11 de agosto de 2020 a proposição foi aprovada por unanimidade por esta comissão, sob parecer do Deputado Ivan Naatz, contendo emenda substitutiva global reclassificando o indivíduo com obesidade mórbida por faixas de grau I, II e III, conforma os termos definidos pela Organização Mundial de Saúde (OMS), além de estender a obrigação para clínicas e laboratórios públicos.

Na seguencia, em tramite na Comissão de Saúde, sob relatoria do Deputado Drº Vicente Caropreso, foi aprovado parecer com subemenda modificativa para alterar; i. a denominação do beneficiário, sugerindo que o termo obesidade "mórbida" está em desuso, passando a denominar "obesidade de grau III", ou "obesidade grave"; e, ii. alterando a escala dedicada subclassificações dos beneficiários, haja vista que as classificações de obesidade I e II não referem-se a

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

obesidade grave, o que dispensaria a necessidade de atendimento por equipamentos especiais, como prevê o projeto em questão.

É o relatório.

II - VOTO

Sob as atribuições conferidas à este relator, submeto a análise do projeto nos termos do art. 72 do RIALESC, c/c o Enunciado 002/16 que versa sobre a economicidade processual e o retorno para analise das emendas na CCJ apenas ao final da tramitação.

Considerando o disposto no Regimento Interno da Assembleia (especialmente o comando do seu art. 208, e ressalvos os casos dos processamentos próprios das preposições especiais referidos nos arts. 264 a 333), e visando a economia processual, depois do primeiro parecer na Comissão de Constituição e Justiça - CCJ os autos retornarão à CCJ somente ao final da tramitação inicialmente designada pelo 1º Secretário da Mesa, para a exclusiva análise de constitucionalidade e legalidade do conjunto das emendas de mérito eventualmente aprovadas nas demais comissões¹.

No que compreende a analise da constitucionalidade, legalidade e regimentalidade, coaduno ao entendimento do parecer inicial desta comissão, considerando que a subemenda apresentada na Comissão de Saúde não desconfigura a intenção ou o objeto inicialmente analisado.

Ante o exposto, com base nos arts. 144, I, c/c art. 210, II do RIALESC, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0434.1/2019, nos termos da emenda substitutiva global de págs. 6, e da subemenda modificativa de pág. 14.

Sala das Comissões,

Milton Hobus, Deputado Estadual Relator

.

¹ http://leis.alesc.sc.gov.br/html/Enunciados/2016/002_2016.html